



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cuité. Prestação de Contas, exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa. Comunicação à RFB. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00059 /2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06140/18, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito do Município de Cuité, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 equivalente a 60,72 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Comunicar à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária;
- IV. Recomende à Administração do Município de Cuité no sentido de:
 - 4.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20;
 - 4.2. Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;

- 4.3. Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observância as normas nesta lei consignadas;
- 4.4. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
- 4.5. Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
- 4.6. Regularizar os pagamentos das gratificações com fixação de valores certos de acordo com a complexidade dos cargos, sob pena de repercussão negativa quando apreciação da prestação de contas do exercício de 2019.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de fevereiro de 2019.

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 16:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL